

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

PEDRO LOURENCINI LOPES SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO CONTAMINADO PELO COVID-19 QUE
DESCUMPRE O ISOLAMENTO SOCIAL**

SÃO MATEUS
2020

PEDRO LOURENCINI LOPES SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO CONTAMINADO PELO COVID-19 QUE
DESCUMPRE O ISOLAMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aline Pinheiro Lima Camargo

SÃO MATEUS

2020

PEDRO LOURENCINI LOPES SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO CONTAMINADO PELO COVID-19 QUE
DESCUMPRE O ISOLAMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

A Deus, razão da minha existência.

AGRADECIMENTOS

À Deus, porque sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Fidelicio e Dileuza por ter me guiado no caminho certo.

À minha esposa Nayara e minha filha Laura por me apoiarem em todos os momentos de minha vida.

À minha madrinha Araci e meu tio Caio que sempre estiveram ao meu lado.

Aos meus amigos, em especial Messenilton que ladeia comigo desde os tempos de formação no 2º BPM.

À orientadora, Prof. Aline Pinheiro Lima Camargo, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Aos meus amigos e parceiros de sala, que acompanharam a minha trajetória.

À Faculdade Vale do Cricaré e aos seus docentes pelo apoio na realização desta pesquisa.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

A responsabilidade penal do contaminado pelo covid-19 que descumpra o isolamento social constitui o tema central do presente trabalho. O covid-19 fora uma doença altamente contagiosa que deu início em dezembro de 2019 na Cidade de Wuhan na China, espalhando-se rapidamente em todo o mundo, sendo caracterizada como pandemia. Em decorrência disso, fora criada uma lei para regulamentar as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O estudo possui como premissa observar a conduta praticada pelo contaminado pelo covid-19 para observar em qual crime do Código Penal Brasileiro ele poderá ser responsabilizado caso descumpra as medidas impostas pela Lei. O objetivo deste trabalho foi apontar os crimes que o agente poderá praticar caso ele propague a doença com dolo, ou por mero descuido. Os resultados foram analisados minuciosamente e constatou-se que cada conduta será avaliada para ver qual o crime que deverá o agente ser enquadrado, haja vista que foram abordados cinco tipos penais.

Palavras-chave: Covid-19. Direito Penal. Responsabilização.

ABSTRACT

The criminal responsibility of the covid-19 infected who do not live in social isolation is the central theme of this work. Covid-19 was a highly contagious disease that began in December 2019 in the City of Wuhan in China, spreading rapidly around the world and being characterized as a pandemic. As a result, a law had been created to regulate measures to address the public health emergency of international importance due to the coronavirus. The study's premise is to observe the conduct of the person infected by covid-19 to observe in which crime of the Brazilian Penal Code he may be held responsible if he fails to comply with the measures imposed by law. The objective of this study was to point out the crimes that the agent may commit if he spreads the disease with intent, or by mere carelessness. The results were thoroughly analyzed and found that each conduct will be evaluated to see which crime the agent should be framed, since five criminal types were addressed.

Keywords: Covid-19. Criminal Law. Responsibility.

LISTA DE SIGLAS

CP Código Penal

ART Artigo

OMS Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 CRIME | 13 |
| 2.1 TIPICIDADE..... | 15 |
| 2.1.1 Conduta..... | 16 |
| 2.1.2 Resultado..... | 17 |
| 2.1.3 Nexo Causal..... | 18 |
| 2.1.4 Tipicidade..... | 19 |
| 2.2 ILICITUDE..... | 20 |
| 2.3 CULPABILIDADE..... | 22 |
| 2.3.1 Imputabilidade..... | 23 |
| 2.3.2 Potencial Consciência da Illicitude | 24 |
| 2.3.3 Exigibilidade de Conduta Diversa..... | 25 |
| 3 DA PANDEMIA COVID-19 | 27 |
| 4 IMPLICAÇÕES PENAIS DA PANDEMIA COVID-19 | 31 |
| 4.1 CRIME DE PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE..... | 32 |
| 4.2 CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM..... | 34 |
| 4.3 CRIME DE EPIDEMIA..... | 35 |
| 4.4 CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA..... | 37 |
| 4.5 CRIME DE DESOBEDIÊNCIA..... | 39 |
| 5 LEI 13.979/2020 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 356/2020 | 42 |
| CONCLUSÃO | 46 |
| REFERÊNCIA | 48 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar sobre a responsabilidade penal do contaminado pelo covid-19 que descumpra o isolamento social.

Para sedimentar o entendimento foi necessário conceituar crime, o covid-19, e abordar sobre todos os tipos de crimes dentro do direito penal que o contaminado pela doença pode praticar.

O covid-19 é uma doença que apareceu no mês de dezembro de 2019 na China, na cidade de Wuhan, que dentre poucos meses a contaminação da doença se espalhou de forma repentina em todo o mundo, causando assim uma pandemia mundial. Em decorrência disso foi criada no Brasil uma lei para regulamentar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contudo, existem pessoas que não respeitam essas medidas, podendo assim serem responsabilizadas penalmente.

Partindo dessa premissa, realizar-se-á uma análise bibliográfica, utilizando doutrinas, publicações em meios eletrônicos e leis para tratar melhor essa temática.

Em um primeiro momento será analisado o conceito de crime, em diferentes ângulos doutrinários, haja vista que este não possui um conceito específico dentro da legislação, abordando suas três categorias que são, formal, material e analítico. A estrutura do crime é composta por fato típico, ilícito e culpável, e o segundo capítulo visa diferenciar cada um, especificando suas classificações.

Logo após, no terceiro capítulo será abordado sobre a pandemia causada pelo covid-19, relatando sobre o vírus causador da doença, o ano que foi descoberto, e quando e onde foi detectado o novo coronavírus, chamado covid-19, buscando também enfatizar os sintomas da doença e como poderá ser transmitida.

O quarto capítulo visa identificar as implicações penais que o agente contaminado poderá ser responsabilizado caso descumpra as medidas impostas, dividindo-se em subtítulos para que haja uma análise detalhada sobre os crimes de perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou saúde de outrem, epidemia, infração de medida sanitária preventiva e por fim o crime de desobediência.

No quinto capítulo dispõe sobre a Lei 13.979/2020 regulamentada pela portaria 356/2020, que foi criada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, diferenciando o isolamento da quarentena, e deixando bem claro sobre a importância

do uso da máscara de proteção em transportes e locais que tenha reuniões de pessoas. Enfatiza também sobre as medidas que poderão ser tomadas pelas autoridades.

2 CRIME

Inicialmente, é importante destacar que a legislação penal não dá um conceito amplo sobre o que é crime, mas ainda assim a Lei de Introdução do Código Penal em seu artigo 1º diz que crime é a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

No entanto, comparando com a sua Lei de Introdução, o Código Penal em seu artigo 1º já traz um conceito mais minimizado sobre crime, ao dizer que não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1940).

Ademais, é interessante mencionar o conceito de crime segundo alguns doutrinários, a qual veremos a seguir.

O autor Dimas Terra de Oliveira criou alguns versos, formando uma poesia para trazer o conceito de Crime, conforme citado abaixo:

“Noxa em direito romano
 Só quer significar
 A conduta delitiva
 A qual pretendo explicar
 Mas com o passar do tempo
 Veio em noxia transformar.
 Significa um dano
 Que deve ser reparado
 Em razão claro de um fato
 Que veio a ser praticado
 E na Itália “reato”
 É o termo utilizado.
 Na linguagem Castelhana
 Vários termos então
 Pode ser crime ou delito
 E também contravenção
 Assim em diversas línguas
 Tem sua definição.” (OLIVEIRA, 2011, p. 54-55).

Noxa em direito romano, era o termo designativo da conduta delitiva e evoluiu para noxia que significava dano, o qual deve ser reparado pelo agente causador. Na Itália posteriormente foi adotado o termo “reato” no mesmo sentido de noxia. Nos países de língua castelhana, empregam-se os termos “delito”, “crimes” e “contravenções”, sendo que “infração”, designa três condutas delituosas. Entre nós, doutrinariamente o termo “infração”, é genérico, abrangendo os crimes, delitos e as contravenções. (OLIVEIRA, 2011, p. 55-56).

Para Nucci (2020), o conceito de crime é artificial, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa.

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do *crime*, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo.

Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. Nas palavras de Michel Foucault: “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”. (NUCCI, 2020, p. 218).

No entanto, para definir o termo crime, existe doutrinariamente quatro categorias, sendo elas: formal, material e analítico, que será abordado a seguir.

O conceito material afirma que crime é toda conduta que atinge os bens jurídicos protegidos pela norma, alguns exemplos de bens jurídicos são: a vida, a honra, propriedade, dentre outros.

Conforme Nucci (2020, p. 219) “ É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores.”

O conceito formal é a conduta proibida em lei, ou seja, é aquilo que está rotulado em uma norma penal incriminadora com uma ameaça de pena. Sobre este conceito, Nucci (2020, p. 219) diz que “É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado.”

O conceito analítico na realidade é o conceito formal fragmentado em elementos que permitem o melhor entendimento da sua abrangência, este mesmo conceito traz consigo algumas teorias, a primeira é a bipartida que diz que crime é todo fato típico e ilícito, a segunda teoria é tripartida que diz que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, sendo essa segunda teoria a que prevalece.

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o

fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias. (NUCCI, 2020, p. 2020).

O conceito analítico do crime é o que prevalece, pois compreende a estrutura do delito, e é composto por fato típico, ilícito e culpável, adotando assim a teoria tripartite.

Dentro do fato típico é preciso analisar a conduta; nexos causal; resultado e se há previsão legal. Na ilicitude será verificado se o agente não atuou em: legítima defesa; estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal; exercício regular do direito ou consentimento do ofendido. Por fim, na culpabilidade, será analisada a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude; a exigibilidade de conduta diversa. (DUPRET, 2018, p. 22).

No entanto, perante o exposto, vê-se que o conceito de crime é doutrinário e que, o que prevalece é o conceito analítico do crime, porque ele se presta a fracionar o crime de modo que cada elemento possuindo seu conceito, suas excludentes, possibilitam a observância mais completa dessa realidade, e eventualmente uma punição, a persecução penal passa a ser respaldada e permeada por essa análise.

2.1 TIPICIDADE

Considerando-se crime um fato típico, antijurídico e culpável, como já expusemos anteriormente, convém fixar os conceitos de cada elemento separadamente.

É o nome que se dá ao enquadramento da conduta concretizada pelo agente na norma penal descrita em abstrato. Em suma, para que haja crime é necessário que o sujeito realize, no caso concreto, todos os elementos componentes da descrição típica (definição legal do delito). Quando ocorre esse enquadramento, existe a tipicidade. (GONÇALVES, 2016, p. 54).

Conforme Kebres (2006, p. 33) “Tipicidade, em suma, é a subsunção de um fato humano qualquer a uma norma penal incriminadora. Sempre que tivermos, portanto, uma conduta adequada a um tipo penal, o certo é que estaremos nos deparando com um fato típico, isto é, com a prática de um fato determinado em lei como conduta criminosa.”

O fato típico é o primeiro elemento do crime e possui classificações que compõem esse elemento, que são elas, conduta, resultado, nexa causal e tipicidade, que será abordado a seguir.

2.1.1 Conduta

A conduta é o comportamento humano voluntário e consciente dirigido a um fim, além disso, ela poderá ser comissiva, omissiva, dolosa ou culposa.

A conduta comissiva consiste em fazer algo que a lei proíbe, em regra os crimes são comissivos, devendo o agente ser punido por sua ação, conforme exemplo citado abaixo:

Exemplos: no homicídio, pune-se quem mata; no furto, quem subtrai. E como saber se um crime é comissivo? Basta fazer a leitura do dispositivo onde está descrita a conduta típica. No exemplo do homicídio, o artigo 121 do CP traz a conduta de *matar* (ação), e não de *deixar de matar* (omissão). Logo, crime comissivo, praticado por um ato de fazer. (CASTRO, 2015).

A conduta omissiva consiste em deixar de fazer algo, como por exemplo a omissão de socorro, descrita no artigo 135 do Código Penal (CP):

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

A conduta dolosa é quando uma pessoa age intencionalmente para conseguir um resultado, ou assume o risco de produzir, conforme expresso no Código Penal em seu artigo 18, inciso I. Contudo, o dolo pode ser dividido em três grupos: dolo direto, dolo alternativo (espécie de dolo indireto) e dolo eventual (também espécie de dolo indireto). Será abordado abaixo sobre cada um:

a) dolo direto: o agente atua em busca de determinado resultado (exemplo acima);

b) dolo alternativo (espécie de dolo indireto): o agente busca um ou outro resultado com a mesma intensidade. Exemplo: dar golpes de facas em alguém com a intenção de ferir ou matar. Neste caso, deve o agente responder pelo crime mais grave, ou seja, o homicídio, tentado ou consumado;

c) dolo eventual (também espécie de indireto): o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Exemplo: em uma via urbana, com velocidade máxima permitida de 30 km/h, um motorista dirige a 160 km/h e mata um pedestre que ali transitava. Em tese, podemos dizer que ele assumiu o risco de matar alguém. No entanto, atenção: alta velocidade e embriaguez não são causas automáticas de dolo eventual, devendo ser feita a análise caso a caso. (CASTRO, 2015).

A conduta culposa é um crime em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, conforme o art. 18, inciso II do Código Penal.

Sobre o assunto, Leonardo Castro diz:

Aquele que não deseja o resultado e causa a morte de alguém, mas sem ter sido imprudente, negligente ou imperito, não responde por crime algum, afinal, não há culpa e nem conduta, elementos constitutivos do crime. Ademais, é preciso ter em mente que um crime só é punido em sua modalidade culposa se houver expressa previsão legal nesse sentido. O homicídio e a lesão corporal admitem a punição por conduta culposa, pois o CP assim define, nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º. No entanto, não há roubo culposos, visto não existir previsão legal que o fundamente. Quanto à imprudência, à negligência e à imperícia, assim podemos definir:

I. Imprudência: é a conduta positiva (fazer) em que o agente não observa seu dever de cuidado. Exemplo: ultrapassar o semáforo vermelho.

II. Negligência: consiste em uma conduta negativa (deixa de fazer), em que o agente não age com o zelo médio exigido pela sociedade. Exemplo: o agente não substitui os pneus *carecas* do seu veículo. No entanto, fique atento: para puni-lo por culpa, é preciso que o resultado tenha sido consequência da imprudência, negligência ou imperícia. Se não houver qualquer vínculo, a conduta culposa deve ser afastada.

III. Imperícia: é a conduta negligente ou imprudente do agente no exercício de arte, profissão ou ofício. (CASTRO, 2015).

Nesse sentido, observa-se que a conduta é o primeiro elemento do fato típico, haja vista que não há crime sem a conduta humana, ela é uma ação e que possui categorias, podendo ser comissiva, omissiva, dolosa ou culposa conforme fora estudado anteriormente, o segundo elemento do fato típico é o resultado que será abordado a seguir.

2.1.2 Resultado

O segundo elemento da tipicidade é o resultado, ou seja, se há conduta, consequentemente existe um resultado que é a conclusão da conduta humana, é importante destacar que existem dois tipos de resultados, o resultado jurídico que por alguns doutrinadores é chamado de resultado normativo, e o resultado naturalístico que por alguns doutrinadores é chamado de resultado material.

O resultado jurídico (ou normativo) é quando a conduta vai lesionar o bem jurídico protegido, ou vai expor o bem jurídico a um risco de lesão, ou seja, leva em consideração o bem jurídico protegido.

O resultado naturalístico (ou material) é a modificação da natureza, ou seja, é a modificação do mundo exterior causada pela conduta do agente.

Por exemplo, uma pessoa que age com vontade de matar alguém, e dispara tiros nesse alguém, poderá produzir três possíveis resultados: a vítima morta; a vítima viva, porém lesionada ou a vítima viva sem sofrer qualquer lesão. Pode-se observar que nessas três hipóteses existe um resultado jurídico, porém, só na primeira hipótese em que a vítima morreu, o resultado naturalístico do crime homicídio foi alcançado.

No entanto, cabe observar que não há crime sem resultado jurídico, mas é possível existir um crime sem resultado naturalístico.

2.1.3 Nexo Causal

O terceiro elemento da tipicidade é o nexu causal, que por alguns autores é chamada de nexu de causalidade ou a nomenclatura relação de causalidade que também é usada no Código Penal Brasileiro (CP), que entende-se pela relação existente entre a conduta e o resultado, ou seja, é a linha que liga o primeiro elemento do fato típico (causalidade) a produção do resultado que é o segundo elemento.

Sobre a relação de causalidade, observe o que diz o *caput* do art. 13 do Código Penal :

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (BRASIL, 1940).

No entanto, observa-se que o resultado que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, ou seja, existe uma ligação entre o resultado e quem deu causa a esse resultado, e cabe destacar que esse resultado é o naturalístico. Sendo assim, a relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido.

No Brasil existem duas teorias que cuidam do nexo de causalidade, a teoria da equivalência das condições e a teoria da causalidade adequada, que será citada a seguir conforme Guilherme Nucci:

- a) *teoria da equivalência das condições* (teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da condição simples ou generalizadora): qualquer das condições que compõem a totalidade dos antecedentes é causa do resultado, pois a sua inexistência impediria a produção do evento. Nas palavras de Jiménez de Asúa, “existe relação causal quando não se pode supor suprimido o ato de vontade humana, sem que deixe de se produzir o resultado concreto” (*Lecciones de derecho penal*, p.144, tradução nossa). É a teoria adotada pelo Código Penal (*conditio sine qua non*), que sustenta que a “causa da causa também é causa do que foi causado” (*causa causae est causa causati*). Utilizando o exemplo anterior, o fornecimento da arma do crime, mesmo em atividade lícita de comércio, é causa do resultado (morte), porque sem a arma não teria havido os tiros fatais;
- b) *teoria da causalidade adequada* (teoria das condições qualificadas): um determinado evento somente será produto da ação humana quando esta tiver sido apta e idônea a gerar o resultado. No exemplo supra, o fornecimento da arma, desde que em atividade lícita de comércio, jamais seria considerado *causa do crime*, pois não se trata de ação idônea à produção desse tipo de resultado, vale dizer, armas não são vendidas em lojas para causar crimes de homicídio. (NUCCI, 2020)

Conforme supracitado, entende-se na primeira teoria que, causa é todo fato humano que deu margem para produção do resultado, ou seja, toda forma que contribuiu para o resultado, essa teoria é adotada no artigo 13 do CP.

A segunda teoria, no entanto, faz entender que causa é todo antecedente, não só necessário, mas adequado à produção do resultado, ou seja, haverá nexo causal quando se praticar uma conduta com possibilidades para que ocorra a produção de um resultado material naturalístico, essa teoria é adotada no § 1º do artigo 13 do Código Penal.

2.1.4 Tipicidade

A tipicidade penal é o encaixe da conduta à norma, ou seja, significa que depois do ato praticado é preciso direcionar a conduta ao código penal para descobrir em qual crime ela se encaixa. Como por exemplo, quando se falar em “matar alguém”, sabe-se que é um crime e que esta conduta está tipificada no artigo 121 do Código Penal.

Ademais, a tipicidade pode ser dividida em Formal e Material. A tipicidade formal se dá com a integração de um caso concreto a um fato típico, ou seja, é a

ligação da conduta ao tipo penal previsto, já a tipicidade material diz respeito a existência de um caráter danoso aos bens jurídicos tutelado pela norma, ou seja, é a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal.

2.2 ILICITUDE

Para que uma conduta seja considerada crime, além de ser típica ela deve violar a lei, ou seja, é considerada ilícita ou antijurídica, que são sinônimos.

A ilicitude ou antijuricidade é a contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico, ou seja, se uma pessoa mata alguém, ela está indo contra a norma.

Sobre o assunto o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves diz que:

Todo fato típico, em princípio, contraria o ordenamento jurídico sendo, portanto, também um fato ilícito. Todo fato típico indiciariamente é ilícito. A isso dá-se o nome de caráter indiciário da ilicitude. Assim, cometido um fato típico, presume-se que ele é ilícito, a menos que presente no caso concreto uma das causas excludentes de antijuricidade expressamente previstas em lei. (GONÇALVES, 2016, p. 89-90).

O Código Penal aponta que existem quatro causas de exclusão da ilicitude, conforme citada abaixo:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940).

É importante observar que nas causas de exclusão de ilicitude, as duas primeiras possuem um conceito legal, ou seja, estão previstas no Código Penal:

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940).

Sobre estado de necessidade, Guilherme Nucci (2020, p.334) diz “É o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível.”

A legítima defesa, por sua vez, é os meios necessários que alguém usa para se proteger de determinada agressão injusta, feito a ela ou a terceiros.

Contudo, as outras duas causas de exclusão de ilicitude não estão previstas em lei, e seu conceito são apenas doutrinários. Sobre o conceito de estrito cumprimento do dever legal, Nucci diz:

Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro. Pode-se vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos

agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos. Para realizar uma prisão, por exemplo, o art. 292 do Código de Processo Penal prevê que, “se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem *poderão usar dos meios necessários* para defender-se ou para vencer a resistência...”. O mesmo se diga da previsão feita no art. 245, §§ 2.º e 3.º, do mencionado Código, tratando da busca legal e autorizando o emprego de força para cumprir o mandado judicial. Para se considerar *dever legal* é preciso que advenha de lei, ou seja, preceito de caráter geral, originário de poder público competente, embora no sentido lato (leis ordinárias, regulamentos, decretos etc.). (NUCCI, 2020, p. 368).

A outra causa de excludente de ilicitude trata-se de que não há crime quando o agente estiver em exercício regular de direito. Conforme Nucci:

É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um *direito*, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito.

O que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal. Exemplo: a Constituição Federal considera o domicílio asilo inviolável do indivíduo, sendo vedado o ingresso nele sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, bem como para prestar socorro (art. 5.º, XI, CF). Portanto, se um fugitivo da justiça esconde-se na casa de um amigo, a polícia somente pode penetrar nesse local durante o dia, constituindo exercício regular de direito impedir a entrada dos policiais

durante a noite, mesmo que possuam um mandado. Acrescente-se, ainda, que a expressão *direito* deve ser interpretada de modo amplo e não estrito, afinal, cuida-se de excludente de ilicitude e não de norma incriminadora. Logo, compreende “todos os direitos subjetivos pertencentes a toda categoria ou ramo do ordenamento jurídico, direta ou indiretamente reconhecido, como afinal são os costumes” (Marcello Jardim Linhares, *Estrito cumprimento de dever legal – Exercício regular de direito*, p. 111). (NUCCI, 2020, p. 370).

Para que haja a exclusão de ilicitude, existem dois tipos de elementos, os objetivos e subjetivos, os objetivos são os elementos que estão expressos no tipo penal, já os elementos subjetivos entende-se pela consciência que atua amparado por uma causa de justificação.

2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é o terceiro elemento do crime, é o juízo de reprovação de determinada conduta.

Sobre o conceito de culpabilidade, Damásio de Jesus, diz que:

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, ensinava Aníbal Bruno, porque a ele cumpria conformar a sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez, revelando no fato de não o ter feito uma vontade contrária àquela obrigação, i.e., no comportamento se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma. Como vimos, a culpabilidade não é requisito do crime, funcionando como condição de imposição da pena. (JESUS, 2020, p. 219).

Considera-se que “a culpabilidade é um juízo de valoração concreto, razão pela qual surge a importância de se ter o fato típico e antijurídico, indicando qual é o foco de realidade a ser objeto desse juízo de reprovação social.” (NUCCI, *apud* Bustos Ramirez, 2020, p. 392).

O conceito de culpabilidade apresenta algumas teorias, que são elas: psicológica, psicológico-normativa, normativa pura, que serão citadas a seguir:

Teoria psicológica. A culpabilidade é a relação psíquica do agente com o fato, na forma de dolo ou de culpa. A culpabilidade, portanto, confunde-se com o dolo e a culpa, sendo pressupostos destes a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa.

Teoria psicológico-normativa. O dolo e a culpa não são espécies da culpabilidade, mas apenas elementos integrantes desta, ao lado da imputabilidade, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta

diversa. Sem esses elementos a conduta não é considerada reprovável ou censurável e, assim, não há crime.

Teoria normativa pura. É a teoria defendida pela escola finalista (atualmente adotada por nossa legislação penal). Por essa teoria, já estudada anteriormente, o dolo e a culpa migram da culpabilidade para a conduta (primeiro elemento do fato típico). O conteúdo da culpabilidade fica, portanto, esvaziado com a retirada do dolo e da culpa, passando a constituir mero juízo de reprovação ao autor da infração. (GONÇALVES, 2016, p. 105).

Conforme a teoria normativa pura a culpabilidade é dividida em três elementos, imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, que será abordadas a seguir.

2.3.1 Imputabilidade

Entende-se como imputabilidade a capacidade ou aptidão de atribuir a alguém a responsabilidade penal por determinado fato praticado.

Gonçalves (2016, p. 106) diz que “é a possibilidade de atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato, ou seja, o conjunto de condições pessoais que dá ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de uma infração penal.”

É importante destacar que o Código Penal Brasileiro não descreve a imputabilidade, ele apenas mostra as hipóteses de inimputabilidade, sendo assim, é possível observar que todos são imputáveis, exceto aqueles incluídos no rol de inimputáveis.

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão,

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Observa-se que os inimputáveis são os que possuem: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior; dependência de substância entorpecente ou efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior.

Existem critérios para a definição da inimputabilidade, que são eles: Biológico, Psicológico, Biopsicológico, que serão abordados a seguir.

a) Biológico. Leva em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado (quer em face de problemas mentais ou da idade do agente).

b) Psicológico. Considera apenas se o agente, ao tempo da ação ou omissão, tinha a capacidade de entendimento e autodeterminação.

c) Biopsicológico. Considera inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (causa), era, ao tempo da ação ou omissão, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento (consequência). (GONÇALVES, 2016, p. 106).

A escolha do legislador foi pela adoção dos dois critérios, simultaneamente, surgindo, com isso, o critério biopsicológico. (GRECO, 2014, p. 395).

Nesse sentido, é possível observar que o legislador adotou o critério biopsicológico, que forma a junção dos dois critérios, levando em conta o desenvolvimento da saúde mental, e verificando se era o agente ao tempo da ação e omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal consequência.

2.3.2 Potencial Consciência da Ilícitude

A potencial consciência da ilicitude é a capacidade que alguém tem de obter informações que faça saber que determinada ação ou omissão é lícita ou ilícita.

O Código Penal em seu artigo 21 diz que o desconhecimento da lei é inescusável, ou seja, como regra a lei faz saber que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, portanto, presume a lei que todos são culpáveis, no entanto,

no mesmo artigo 21 diz que o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940).

Observa-se que o Código Penal traz o conceito do erro evitável, e ainda diz que não exclui a culpabilidade, mas diminui a pena, no entanto, o CP não traz o conceito de erro inevitável, somente diz que neste isenta a pena.

O erro inevitável sobre a ilicitude do fato é o erro de proibição, que retira do agente a consciência da ilicitude e, por consequência, exclui a culpabilidade (isentando o réu da pena). O erro da proibição não possui relação com o desconhecimento da lei. Trata-se do erro sobre a ilicitude do fato e não sobre a lei. (GONÇALVES, 2016. p. 111).

Nesse sentido, é possível observar que o erro inevitável é sobre a ilicitude do fato, enquanto o erro evitável é sobre o próprio fato.

2.3.3 Exigibilidade de Conduta Diversa

A exigibilidade da conduta diversa é o último elemento da culpabilidade, entende-se neste elemento que só devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas.

Para que isso ocorra, é feita uma análise do caso concreto para observar se a conduta do agente poderia ter sido diferente, ou seja, se ele poderia ter agido de acordo com o ordenamento jurídico, ao invés de praticar um ato ilícito.

Gonçalves citando Capez (2016, p. 111) diz que “a inevitabilidade não tem força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente”.

Os casos anormais em que o agente não tem escolha e é obrigado a agir de maneira contrária com a lei, ele não será considerado culpado, é chamado de inexigibilidade de conduta diversa. O Código Penal Brasileiro em seu artigo 22 cita

duas causas de exclusão da culpabilidade relacionadas ao elemento da exigibilidade de conduta diversa, que são coação irresistível e obediência hierárquica.

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (BRASIL, 1940).

A coação irresistível é dividida em física e moral. Conforme Gonçalves:

Física (*vis absoluta*). Que se dá com o emprego de violência física, quando uma pessoa obriga outra a praticar um crime. Ex: forçar a mão da vítima para que ela aperte o gatilho de um revólver. Nesse caso, a violência física empregada retira totalmente a voluntariedade da ação, de modo que o coagido se apresenta como mero instrumento do coator e, assim, não existe fato típico (por ausência de seu primeiro requisito – a ação humana voluntária, a conduta).

Moral (*vis relativa*). É aquela decorrente do emprego de grave ameaça. (GONÇALVES, 2016, p. 111).

A coação moral irresistível exclui a culpabilidade do coagido. Já a coação física irresistível exclui a conduta do coagido. (LENZA, 2020).

A obediência hierárquica é quando um funcionário de cargo superior determina a um subordinado o que ele deve fazer ou deixar de fazer, ou seja, ele dá uma ordem não manifestamente ilegal para seu subordinado, essa ordem em outros termos, significa que não transparece ser ilegal.

Quando a ordem não é manifestamente ilegal, exclui-se a culpabilidade do subordinado, respondendo pelo crime somente o superior hierárquico.

Sobre o assunto Pedro Lenza, diz:

2) Obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal: conforme o art. 22, 2ª parte, do CP só é punível o autor da ordem. A tese somente é possível em relações de direito público, ou seja, há dois funcionários públicos envolvidos, sendo um superior hierárquico e outro subordinado. Consequência: somente é punido o autor da ordem (superior hierárquico), já que o subordinado age sem culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).

Porém, quando a ordem é manifestamente ilegal, ou seja, quando a ordem transparece ilegalidade, e mesmo assim o subordinado a faz, ambos responderão pelo crime.

3 DA PANDEMIA COVID-19

A covid-19 também conhecido como coronavírus, é uma doença causada por um vírus muito comum em muitas espécies de animais, gatos, camelos, gados, morcegos. O coronavírus faz parte de uma grande família de vírus, a *coronaviridae*, por se tratar de uma família de vírus, a evolução da doença depende de qual vírus é o responsável por ela, até agora apenas 7 tipos de corona vírus afetaram os humanos que são: 229E, NL63, OC43, HKU1, SARS, MERS e SARS-CoV-2.

O Médico Rodolfo Pires de Albuquerque responsável por uma matéria no Grupo NotreDrame Intermédica afirma “O vírus faz parte de uma família de vírus que causam infecções respiratórias que foram descobertos em 1937. Em 1965, quase trinta anos depois do primeiro isolamento da infecção, o vírus foi nominado como “coronavírus” por ser semelhante a uma coroa quando visto de um microscópio. Em dezembro de 2019, foi registrada uma nova variação do vírus, o SARS-CoV-2, responsável pela pandemia mundial”. (Albuquerque, 2020).

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. (BRASIL. Ministério da Saúde).

Em dezembro de 2019 foi detectado o primeiro caso do novo coronavírus na China, na cidade de Wuhan e rapidamente houve uma infestação muito grande de transmissões de pessoa para pessoa, chegando em diversos Países e consequentemente também no Brasil.

Em 11 de Março de 2020 o diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandemia de Covid-19 a doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Ainda sobre o tema, preleciona a Bióloga Helivânia Sardinha dos Santos:

A **quarentena** consiste em um período em que pessoas saudáveis, mas que estiveram expostas a uma doença transmissível, seja por contato com um doente, seja por estar em regiões de surtos epidêmicos, têm sua **liberdade**

de trânsito limitada. Embora o nome remeta a um período de quarenta dias, a duração da quarentena é determinada com base no **período de incubação** da doença, ou seja, o tempo que a doença leva para se manifestar. Essa medida de saúde pública busca, assim, controlar a disseminação da doença. (...) A quarentena diferencia-se do isolamento porque restringe o trânsito de pessoas sadias que teriam sido expostas a um agente infeccioso, podendo estar contaminadas. Já o isolamento é a separação dos indivíduos doentes, portadores de doenças contagiosas. O objetivo das duas medidas, no entanto, é o mesmo: evitar a propagação de determinada doença” (SANTOS, 2020).

A Revista Veja Saúde (2020), em uma matéria afirma que “A definição de pandemia não depende de um número específico de casos. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo [...]”.

No Brasil, as primeiras ações ligadas à pandemia do covid-19 começaram em fevereiro, com a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Em 15 dias, o país confirmou a primeira contaminação, quando a Europa já confirmava centenas de casos e encarava mortes decorrentes da covid-19. (SANAR SAÚDE, 2020)

A Sanar Saúde fez uma linha do tempo após ter chegado ao coronavírus no Brasil, de Fevereiro a Agosto de 2020, será abordada a seguir o primeiro e último mês da pesquisa:

09 de fevereiro

Trinta e quatro brasileiros que viviam na cidade chinesa de Wuhan, epicentro do novo coronavírus, foram repatriados. Duas aeronaves da Força Aérea Brasileira aterrissaram no Brasil com o grupo. Eles ficaram de quarentena por 14 dias na Base Aérea de Anápolis, em Goiás.

13 de agosto

Autoridades chinesas afirmam ter encontrado traços do novo coronavírus em carregamento de frango importado do Brasil. Contaminação foi detectada em amostras de asas de frango, de acordo com informações da prefeitura da metrópole de Shenzhen, nos arredores de Hong Kong.

Brasil ultrapassa total de 105 mil óbitos por coronavírus. Em 24 horas, secretarias estaduais de Saúde registraram 1.301 mortes, que atualizaram para 105.564 o consolidado de mortes.

Dados levantados pelo consórcio formado por veículos da imprensa indicam ainda que 3.229.621 brasileiros já foram contaminados pelo coronavírus desde o início da pandemia, em março. Desse total, 59.147 foram confirmados em 24 horas.

Ministério da Saúde, por outro lado, registra 60.091 novos casos da Covid-19. O total de casos passa para 3.224.876.

Em relação ao número de óbitos, consolidado do governo federal aponta para 105.463 mortes por Covid-19. Desse total, 1.262 foram registrados em 24 horas. (SANAR SAÚDE, 2020).

Muitas pessoas infectadas pelo Covid-19 não sentem nenhum tipo de sintomas, enquanto outras acabam até falecendo por esta doença, os sintomas da

doença dependem de pessoa para pessoa, porém os sintomas mais comuns são, tosse seca, febre, cansaço. Outros sintomas que algumas pessoas podem sentir são, diarreia, perda de paladar e olfato, dificuldades para respirar ou até mesmo falta de ar. A seguir será abordado sobre o assunto conforme o Ministério da Saúde:

Os sintomas da COVID-19 podem variar de um resfriado, a uma Síndrome Gripal-SG (**presença de um** quadro respiratório agudo, caracterizado por, pelo menos dois dos seguintes sintomas: sensação febril ou febre associada a dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza) até uma pneumonia severa. Sendo os sintomas mais comuns: Tosse, Febre, Coriza, Dor de garganta, Dificuldade para respirar, Perda de olfato (anosmia), Alteração do paladar (ageusia), Distúrbios gastrintestinais (náuseas/vômitos/diarreia), Cansaço (astenia), Diminuição do apetite (hiporexia), Dispnéia (falta de ar). (BRASIL. Ministério da Saúde).

O Covid-19 pode ser transmitido de pessoa para pessoa, e essa transmissão é feito quando se tem contato com a pessoa que está afetada pelo vírus, seja por um aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos contaminados como maçanetas de porta, objetos e superfícies.

Uma matéria no site Boa Consulta esclarece algumas dúvidas sobre o Covid-19, conforme será citada a seguir:

Muitas pessoas infectadas sequer apresentam sintomas, enquanto outras acabam falecendo por causa da doença. A verdade é que cerca de 80% dos infectados, com ou sem sintomas, tendem a desenvolver quadros brandos e se recuperam mesmo na ausência de tratamento. Geralmente, para esses casos, o tempo de recuperação é similar ao de uma gripe comum. Alguns pacientes evoluem para pneumonia, o que pode complicar um pouco a recuperação, mas mediante tratamento adequado, também não gera grandes problemas. O grupo de maior risco são pessoas acima dos 60 anos de idade e indivíduos portadores de doenças crônicas, que tendem a evoluir para Doença Respiratória Grave. A doença permanece em estudo e por isso é ainda misteriosa para comunidade científica, gerando grande temor e preocupação. Evitar o contágio é ainda a melhor forma de conter o problema. Siga as orientações do Ministério da Saúde e cuide de sua saúde e da saúde de sua família. (BOA CONSULTA, 2020).

Assim como outras doenças possuem formas de prevenção, para a covid-19 não é diferente, foram receitadas várias formas de como se deve proceder, as recomendações de prevenção contra o corona vírus inclui, lavar bem as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão, manter distância mínima de 1 metro de pessoa para pessoa, higienizar os objetos pessoais, usar álcool em gel e usar máscaras. É importante destacar, que o uso da máscara se tornou essencial, e em

alguns Municípios a pessoa que é encontrada na rua sem a utilização da máscara é multada, assim como também nos estabelecimentos, para não correr risco e também não por outras pessoas em risco.

O que muitos não sabem, é que colocar outra pessoa em risco é considerado crime, ou seja, se um indivíduo sabendo que está contaminado pelo covid-19 desrespeitar as recomendações sanitárias governamentais expondo outrem a doenças, ele poderá responder por algumas implicações penais, a qual será abordada a seguir no próximo capítulo.

4 IMPLICAÇÕES PENAIS DA PANDEMIA COVID-19

Não cumprir o isolamento social quando se há suspeitas de infecção pelo vírus, ou não usar os equipamentos de proteção recomendados e obrigatórios, são exemplos de desobediência e de desrespeito a sociedade, e por isso o agente que tem esse comportamento pode sim ser responsabilizado judicialmente.

Sobre o assunto, Souza diz que:

Já se vê a tomada de uma série de medidas sancionadoras pelos Estados nesse tipo de situação. Na Itália, por exemplo, dezenas de milhares de pessoas que desrespeitaram as regras da quarentena foram multadas. Especificamente sobre medidas criminais, há caso recente do Chile, em que o Ministério do Interior formulou uma queixa contra uma pessoa com sintomas de coronavírus que, mesmo assim, viajou de Santiago a Temuco, sem esperar o resultado de seu exame. Dias depois, o Ministério Público de Temuco abriu, de ofício, investigação criminal, com a acusação de ter colocado a saúde pública em risco em tempos de pandemia. (SOUZA, 2020).

No Brasil, no último dia 17, foi promulgada a Portaria Interministerial nº 5, que estabelece, em seu arts. 4º e 5º, possíveis medidas criminais a serem adotadas pelo governo em caso de desobediência a medidas trazidas pela Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas emergenciais diante da epidemia de coronavírus. O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, chegou a afirmar que quem desrespeitasse a quarentena após diagnóstico de confirmação “vai ter que responder perante a Justiça, podendo até cumprir uma pena de prisão. (SOUZA, 2020).

A Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979 de fevereiro de 2020. Conforme supracitado os artigos 4º e 5º estabelece as possíveis medidas criminais que poderão ser adotadas pelo governo, conforme descritas abaixo:

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave. Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020. (BRASIL. 2020).

Contudo, a portaria interministerial supracitada fora revogada, quando entrou em vigor a portaria interministerial nº 9, de 27 de março de 2020, que diz:

Art. 1º Deve ser assegurado, às pessoas afetadas em razão da aplicação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, em conformidade ao que preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, é possível observar alguns tipos penais, o do artigo 330 do CP que é o crime de Desobediência, o artigo 268 que é o crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva. Outros possíveis crimes que podem ser caracterizados, são: Perigo de contágio de moléstia grave que está expressa no artigo 131; Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132) e Crime de Epidemia (art.267), todos do Código Penal, que serão abordados nos capítulos a seguir.

4.1 CRIME DE PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

O crime de Perigo de Contágio de Moléstia Grave está localizado no capítulo da periclitção da vida e da saúde, no artigo 131 do Código Penal e trata-se de um crime formal e de dano, com dolo de dano, cujo o teor do artigo dispõe que “Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, conforme supracitado, o agente cometido pela doença, que pratica o ato com o fim de transmitir a outrem moléstia grave, apesar de ser um delito

que possui conduta e resultado, a lei não exige que o resultado seja produzido, para que o delito seja considerado consumado.

A tentativa deste delito é punida com a mesma pena do delito consumado, ou seja, independente do resultado, o que vale é a intenção do agente, o dolo de causar dano que é punido mesmo que a vítima efetivamente não contraia a doença.

Para Romano (2020), O sujeito ativo é a pessoa que está contaminada por moléstia grave contagiosa, enquanto o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, mesmo aquela que já está enferma, visto que a transmissão de outra doença pode agravar-lhe a perturbação da saúde. O dolo é o específico. Há uma especial vontade do agente estampada no tipo penal exposto na lei. A moléstia terá que ser grave.

É importante destacar que, se a moléstia grave vem a ser transmitida haverá o crime de lesão corporal, porém se da moléstia grave sobrevier uma morte, o agente responderá por lesão corporal seguida de morte, que é prevista no § 3 do artigo 129 do CP, haja vista que ele não possuía a intenção de mata-lo.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

Contudo, se o sujeito ativo tinha a intenção de matar o sujeito passivo, ele então responderá pelo crime de homicídio.

É importante destacar que o crime só se configura quando o agente possui a consciência de que está doente, a pessoa que não tem conhecimento que está contaminada, ela portanto não pratica crime algum, e por isso não há de que se falar em crime de perigo de contágio de moléstia grave.

4.2 CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM

O agente que expõe a vida ou a saúde de outrem em perigo direto e iminente está cometendo um crime, haja vista que a saúde e a vida é um bem jurídico tutelado pelo Código Penal, no crime abordado, deve ser mostrado que o ato praticado pelo sujeito era capaz, de fato de causar perigo de contágio.

A conduta de expor a vida ou a saúde de outrem, trata-se de um perigo individual, isso porque o agente já tem em mente pessoa determinada a quem ele quer expor a perigo. O Código Penal em seu artigo 132 diz:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas

para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). (BRASIL, 1940).

Esse tipo é válido para todas as formas de exposição da vida ou de terceiros a risco de dano, necessitando da prova da existência do perigo, para configurar-se. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo deve ser pessoa certa. O crime exige dolo de perigo. (Romano, 2020).

Sobre a voluntariedade, Rogério Sanches Cunha diz:

É o dolo de perigo (direto ou eventual), consistente na vontade consciente de, mediante ação ou omissão, colocar a vida ou saúde de pessoa(s) determinada(s) em risco iminente (RT 558/352 e 655/306).

O tipo não prevê a forma culposa.

Havendo dolo de dano, ou seja, pretendendo o agente atingir a vida ou a saúde de alguém, responderá por outro crime (tentativa de homicídio ou tentativa de lesão corporal). (CUNHA, 2018, p. 151).

Nesse sentido, conforme supracitado, é possível observar que se trata de crime comum e o agente possui a vontade livre e consciente de praticar a conduta de expor a vida e saúde de outrem a perigo, e por este motivo é importante destacar que não existe a modalidade culposa.

4.3 CRIME DE EPIDEMIA

Antes de começar a abordar sobre o crime de Epidemia, é importante saber o que é uma epidemia. Entende-se por epidemia uma doença espalhada de forma rápida em determinada região, município, ou estados de diversas regiões do País.

Sobre o assunto, o Procurador Regional da República, Artur de Brito Gueiros Souza diz que:

Epidemia – do grego *epidemein*, literalmente “espalhar-se pelo povo” – é doença acidental e passageira que acomete, em um curto espaço de tempo, um número significativo de pessoas. Ela se aproxima de pandemia e endemia. A pandemia é a epidemia em escala mundial, ao passo que endemia é doença que se fixa em determinada localidade. Como exemplo desta última pode-se citar a malária em certas regiões do País. Como exemplo da pandemia temos, justamente, o COVID-19, causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave (na língua inglesa, *Severe Acute Respiratory Syndrome* ou SARS). (SOUZA, 2020).

O crime de epidemia está previsto no artigo 267 do Código Penal e diz que:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940).

O núcleo do tipo penal do art. 267, do CP, diz respeito ao agente que provoca epidemia, é importante destacar que este crime diferentemente do crime anterior, não se trata de perigo individual, isso porque a epidemia se refere a uma doença que se espalha rapidamente para número indeterminado de pessoas. É possível observar também que este crime pode ser praticado na modalidade culposa.

Cunha citando Bento de Faria (2018, p. 652) diz que “Germes patogênicos são todos os elementos capazes de produzir moléstias infecciosas (bacilos ou quaisquer outros microorganismos com esse poder), pouco importando que já estejam biologicamente identificados”.

Sobre o assunto, Rogério Sanches Cunha citando Fragoso diz:

Não é qualquer moléstia infecciosa e contagiosa, mas somente aquela suscetível de difundir-se na população, pela fácil propagação de seus germes, de modo a atingir, ao mesmo tempo, grande número de pessoas, com caráter extraordinário (ex. tifo, peste, poliomielite, influenza, raiva, difteria etc. (CUNHA, 2020, p. 650).

A propagação de germes patogênicos pode ocorrer de várias formas, até por uma contaminação de reservatórios de água, o crime pode ser também praticado por omissão, que é o exemplo de uma pessoa que contaminado pela doença não age com os cuidados devidos para que evite a propagação do vírus.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

Por óbvio, não se pode *causar* epidemia, onde ela já está presente, por se tratar de crime impossível. A pena é muito elevada justamente pelo fato de o agente contaminar área livre da enfermidade. Se o crime pode ser cometido com dolo ou culpa, vale exemplificar. **Informado da existência do coronavírus, alguém, gripado, de maneira imprudente ou negligente, contagia terceiros.** Esse agente não tem os sintomas típicos do coronavírus, mas, em razão da gripe, em época de **COVID-19**, não deveria se expor em lugares públicos; afinal, a sua gripe pode, em tese, ser o início da contaminação pelo coronavírus.

Se o local onde esta enfermidade se espalhar for considerado livre da doença, o agente responde por epidemia culposa (art. 267, § 2º, CP). Conhecendo a sintomatologia do novo vírus e possuindo os sintomas (tosse seca, febre elevada, dificuldade de respirar), assume o risco de transmiti-la a terceiros, em lugar onde o coronavírus não chegou, causando a epidemia por dolo eventual. Responde como incurso no art. 267, *caput*, do Código

Penal. Se tiver feito o teste laboratorial e, comprovada a contaminação pelo coronavírus, o agente se dirigir a local onde inexistente a epidemia, provocando-a, de propósito, atua com dolo direto e pode responder, igualmente, como incurso no art. 267, *caput*, do Código Penal.

A tipificação é a mesma para **dolo direto e dolo eventual**, embora na mensuração da pena, segundo entendemos e conforme o caso concreto, o juiz possa considerar mais grave o delito, quando cometido com dolo direto. O crime é material (depende de resultado naturalístico, que é a comprovação da geração da epidemia) e de perigo concreto (potencialmente danoso à saúde pública, mas com visível comprovação). A configuração do crime de epidemia é rara e difícil de ser comprovada. (NUCCI, 2020).

Na hipótese do coronavírus, para que existisse um crime de epidemia era necessário que alguém contaminado adentrasse uma região livre de contaminação, onde disseminaria o vírus de modo doloso (direto ou eventual) ou culposo (negligência, imprudência ou imperícia). (Nucci, 2020).

A pena prevista para esse crime é de reclusão de dez a quinze anos, e se resultar morte a pena é aplicada em dobro, ou seja, de 20 a 30 anos. Já na forma culposa a pena é de detenção de um a dois anos, e se resultar morte a pena também é dobrada.

4.4 CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

O crime de infração de medida sanitária preventiva é localizado no artigo 268 do Código Penal, e tem como bem jurídico protegido a incolumidade pública, mais especificadamente, a saúde pública, conforme a seguir:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (BRASIL, 1940).

O crime supracitado, consiste em desrespeitar determinações do poder público, destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, que pode ser de maneira comissiva ou omissiva.

Sobre o assunto, Rodrigo Foureaux, juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comenta:

Caso haja mera recomendação do Poder Público, como tem ocorrido em razão do surto de coronavírus, ao se recomendar que as pessoas não se

beijem, não se abracem e não se cumprimentem com aperto de mão; que cubram o rosto quando tossir e que lavem sempre as mãos e procurem não tocar no rosto, o não acatamento à recomendação não configurará a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva), pois o tipo penal é claro ao dizer que o descumprimento deve ser de **determinação** do Poder Público, o que não abrange a recomendação. O simples não acatamento de recomendação não configura nenhum crime. (FOUREAUX, 2020).

Sobre o verbo “infringir”, Santos citando Bittencourt (2020) diz “verbo infringir, que tem o sentido de quebrantar, transgredir, violar as normas preestabelecidas pelo poder público de cautela contra doenças contagiosas”.

O crime de infração de medida sanitária preventiva é um crime comum e pode ser praticada por qualquer pessoa, no entanto, o artigo não menciona quais são as medidas a serem infringidas, por isso se considera norma penal em branco, porque precisa da existência de outra regra, complementação determinada pelo poder público para que possa ter eficácia jurídica e social.

Em se tratando do coronavírus, a norma penal em branco neste caso, é complementada, pois existe a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 que é regulamentada pela Portaria nº 356/2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A portaria nº 356/2020 diz em seu artigo 3º e Parágrafos:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II. (BRASIL, 2020).

No entanto, vale observar que essa portaria diz sobre as medidas de isolamento que devem ser seguidas, sendo assim, o agente que descumpre está praticando o crime de infração de medida sanitária preventiva.

Sobre a configuração do crime Guilherme Nucci (2020) afirma que:

Para a configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal é preciso agir com dolo, pois inexistente a forma culposa. Pode-se indagar: qual a intenção do agente? Por óbvio, não é causar epidemia, nem tampouco contaminar alguém, mas simplesmente não respeitar a ordem do poder público para se isolar ou ficar em quarentena. É uma infração penal de perigo abstrato (presume-se a potencialidade lesiva de quem infringe a determinação do poder público) e formal (basta a conduta de *infringir* a ordem para se consumar, independente de qualquer resultado naturalístico, como gerar contágio). É uma infração de menor potencial ofensivo, comportando transação e não há prisão em flagrante, mas o encaminhamento do agente para lavar o termo circunstanciado, com o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal. (NUCCI, 2020).

Sobre a consumação e tentativa do crime, Cunha (2018, p. 655) afirma que “Consuma-se no momento em que é violada a determinação, tratando-se de crime de perigo abstrato (presumido diante da simples desobediência das determinações da autoridade competente). A tentativa é admissível, em razão da possibilidade de fracionamento da conduta.

Importante destacar, que se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro a pena é aumentada de um terço, isso porque esses profissionais pela natureza de sua profissão deveriam zelar pela saúde.

4.5 CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

A desobediência consiste em desacatar uma ordem legal, o crime de desobediência trata-se de um crime comum, que pode ser praticado por qualquer

pessoa, e está previsto no artigo 330 do Código Penal que traz como conduta criminosa, desobedecer a ordem legal de funcionário público, cominando a esta conduta um pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

De acordo com Nucci (2020), qualquer pessoa pode ser sujeito ativo deste crime, inclusive o funcionário público, no entanto, quanto a este, desde que não esteja no exercício da sua função e a ordem não guarde relação com ela. Enfim, deve agir como se fosse particular, pois, do contrário, pode caracterizar prevaricação. O Sujeito passivo, por sua vez, é o Estado e o objeto jurídico, a administração pública, levando em consideração, seu interesse patrimonial, conforme bem pontua o autor.

Cunha (2020, p. 872) diz “Na forma omissiva é necessário saber se foi concedido prazo para o cumprimento do ato determinado, caso em que, somente depois de expirado sem ação do agente, teremos consumado o delito. A tentativa mostra-se possível apenas quando a desobediência for praticada por ação.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci diz:

[...] **desobediência**, prevista no art. 330 do Código Penal (“desobedecer a ordem legal de funcionário público”), cuja pena é de detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa, que deve ser vista como de utilização residual. Cuida-se de infração de menor potencial ofensivo. Somente se valerá o poder público deste tipo penal, caso não haja a inserção do agente em outro crime, como, por exemplo, o delito de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, CP), evitando-se a dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*). Fora do contexto da infringência da determinação de autoridade sanitária, prevista na Lei 13.979/2020, pode haver necessidade de se cumprir ordem específica, como, ilustrando, não adentrar o quarto hospitalar onde se encontra um enfermo em isolamento; dissipar uma aglomeração de pessoas; organização de uma fila mantendo distância entre as pessoas, entre outros. O desrespeito à ordem legal pode gerar desobediência, mas este é um crime instantâneo, cujo resultado se constata de imediato, pois o objeto jurídico é a preservação da autoridade da Administração Pública. (NUCCI, 2020).

O crime de desobediência consiste em não cumprir uma ordem legal dada por um funcionário público, este crime pode ocorrer por meio de uma ação ou omissão, e consuma-se com o desatendimento da ordem.

É importante destacar, que a conscientização da população em proteger a saúde e o bem estar de todos está muito acima das aplicações da lei penal, ou seja, com o cenário conturbado que o mundo se encontra por causa da disseminação do vírus, a responsabilidade penal deveria ser a última coisa a ser pensada se comparada com a responsabilidade moral de cada pessoa, tendo em vista os males que já foram causados pela doença, porque se hoje o mundo está tendo que viver um isolamento

social, foi em virtude da desobediência e descuido de alguém lá atrás quando tudo isso começou.

5 LEI 13.979/2020 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 356/2020

A lei nº 13.979/2020 entrou em vigor em 06 de fevereiro de 2020 e dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Sobre a Lei, Felipe Guimarães Abrão comenta:

Enfim, como bem dizem por aí, situações extremas requerem medidas extremas. Sim, esta é a verdade. E, como não podia ocorrer diferente, face ao surto do coronavírus a nível mundial, editou-se, em 6 de fevereiro de 2020, em processo de tramitação de urgência, a lei 13.979, a Lei Nacional da Quarentena. De antemão, foi uma lei editada para regulamentar algumas das possíveis medidas que poderão ser adotadas para enfrentar o alastre dessa doença que tanto tem impactado a população mundial. (ABRÃO, 2020).

As medidas estabelecidas nesta lei visam proteger a coletividade, conforme expressa no § 1º do artigo 1º da mesma Lei, para que possa controlar o avanço da doença.

O artigo 2º da Lei visa salientar sobre o isolamento e quarentena, que será abordado a seguir:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020).

O diploma prevê os mecanismos que podem ser manejados pelas autoridades sanitárias com vistas a conter o avanço da doença. Entre eles, destacam-se a quarentena e o isolamento. Este é a separação de pessoas já contaminadas (e também de bagagens, meios de transporte, correspondência etc.), de maneira que se evite a propagação do vírus. A quarentena se refere a pessoas que ainda não contraíram o vírus, além da restrição de atividades. (Bosseli, 2020).

A lei ainda diz que as autoridades no âmbito de sua competência poderão tomar algumas medidas para o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, essas medidas estão previstas no artigo 3º que diz:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

1. Food and Drug Administration (FDA);

2. European Medicines Agency (EMA);

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);

4. National Medical Products Administration (NMPA); (BRASIL, 2020).

No entanto, as medidas só poderão ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (BRASIL, 2020). E também deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A lei deixa claro que as pessoas afetadas pelas medidas citadas acima, terão "o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência a família conforme regulamento; o direito de receberem tratamento gratuito; o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas" (BRASIL, 2020).

A lei prevê que veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou por meio de táxis, transportes fretados de uso coletivo ou até mesmos locais fechados em que haja reuniões de pessoas serão obrigados a manter boca e nariz cobertos por meio de máscaras de proteção individual conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao

público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos. É importante destacar que o não cumprimento destas medidas acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade se o infrator for reincidente ou se a infração for cometida em ambiente fechado.

Conforme o § 7 do artigo 3º-A da mesma Lei, a obrigação da utilização da máscara será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (BRASIL, 2020).

A portaria nº 356 de 11 de março de 2020 que regulamenta a Lei abordada neste capítulo, ela estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A medida de isolamento tem por finalidade determinar a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas para evitar a propagação da infecção e transmissão. Sobre a medida de isolamento, é importante destacar que ela só poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância sanitária, “por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.” (BRASIL, 2020).

É importante salientar que o não cumprimento das medidas de isolamento acarretará responsabilizações, ou seja, o agente poderá ser preso, poderá pagar uma multa, entre outras sanções previstas em lei.

O repórter Jonas Valente comenta sobre as punições para quem não cumprir as medidas, conforme citado abaixo:

Gestores de saúde, agentes da vigilância epidemiológica e de profissionais de saúde poderão chamar a polícia para obrigar o cumprimento da determinação ou recomendar a responsabilização de quem se recusa a proceder desta maneira. Os policiais poderão encaminhar o indivíduo a sua casa ou a um hospital.

Caso uma pessoa seja presa, a recomendação é que também na delegacia ou prisão onde a pessoa for detida o indivíduo seja mantido em espaço separado, para evitar contágio de outros no mesmo local. (VALENTE, 2020).

Neste sentido vale observar, que não respeitar a quarentena é considerado crime, o indivíduo poderá ser enquadrado pelo crime de Infração de Medida Sanitária

Preventiva, prevista no artigo 268 com as penas de detenção de um mês a um ano e multa, e pelo crime de desobediência, por desobedecer a ordem legal de funcionário público, com as penas de detenção de quinze dias a seis meses e multa, conforme já fora abordada anteriormente no presente trabalho. Em caso de crimes mais graves a sanção será mais maior.

Nesse sentido, vale observar que essa lei veio para criar barreiras à propagação da doença, trazendo algumas medidas que devem ser tomadas.

CONCLUSÃO

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que pode ser transmitida de pessoa para pessoa, se não tomados os devidos cuidados.

Em dezembro de 2019 foi descoberto o primeiro caso de covid-19 na China na cidade de Wuhan, que em poucos meses se disseminou em todo o mundo, causando inúmeros casos de morte, sendo assim declarada como pandemia pelo diretor geral da OMS.

Em virtude da doença, foi criada a Lei 13.979/2020 para regulamentar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, podendo inclusive as autoridades no âmbito de sua competência adotar a quarentena e o isolamento. A lei prevê também que em transportes públicos, ou privados que tenha como objetivo transportar pessoas, e em reuniões que tenha “aglomerações” de pessoas, sejam feitas a utilização da máscara de proteção para evitar assim as futuras contaminações.

Contudo, não são todas as pessoas que respeitam as medidas determinadas, podendo assim serem responsabilizadas penalmente por algum crime, tais como, desobediência, infração de medida sanitária preventiva, perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou saúde de outrem ou crime de epidemia.

Nesse sentido, diante do trabalho exposto, é possível observar que se o contaminado pelo covid-19 desobedecer a ordem legal de um funcionário público e não respeitar o isolamento e a quarentena ele poderá responder pelo crime de desobediência.

No entanto, se o agente contaminado pelo covid-19 infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiada, poderá responder pelo crime de infração de medida sanitária.

Entretanto, quando o agente contaminado pelo covid-19, expõe propositalmente a vida ou a saúde de outra pessoa a perigo direto e iminente, este comete o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, e havendo dolo de dano este responderá por tentativa de homicídio ou tentativa de lesão corporal.

Contudo, o agente contaminado pelo covid-19 que pratica o ato com a intenção de produzir o contágio de moléstia grave comete o crime de perigo de contágio de moléstia grave, mesmo se não houver o resultado da conduta este poderá ser

responsabilizado, contudo, se a moléstia grave vier a ser transmitida haverá o crime de lesão corporal, porém se da moléstia grave sobrevier uma morte, o agente responderá por lesão corporal seguida de morte

Já o crime de epidemia é praticado com a propagação de germes patogênicos em um grande número de pessoas de determinada região, na hipótese do covid-19, para que o crime de epidemia seja praticado era necessário que alguém contaminado adentasse uma região livre de contaminação, no entanto hoje não é mais possível que o crime de epidemia seja praticado, haja vista a OMS declarou a covid-19 como pandemia.

Este trabalho em si, visa analisar a responsabilidade penal do contaminado pelo covid-19 que descumpra o isolamento social, contudo, vale ressaltar que para que seja cometido crime no descumprimento das medidas, deverá ser observada as condutas praticadas pelo agente, para ver qual é o crime que deverá se enquadrar, haja vista que foram abordados cinco tipos penais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Felipe Guimarães. **A importância da lei 13.979/20, a Lei Nacional da Quarentena, no combate à proliferação do coronavírus.** Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322180/a-importancia-da-lei-13-979-20--a-lei-nacional-da-quarentena--no-combate-a-proliferao-do-coronavirus>> Acesso em 29 de Out. 2020.

ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires de. **Como surgiu o coronavírus e como afeta a população mundial.** Disponível em: < <https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/como-surgiu-o-coronavirus#:~:text=O%20novo%20Coronav%C3%ADrus%20foi%20descoberto,doe n%C3%A7a%20causada%20pelo%20novo%20Coronav%C3%ADrus.>> Acesso em 21 de Out. 2020.

BOA CONSULTA, **Coronavírus: De onde veio e o que é COVID-19?** Disponível em: < <https://www.boaconsulta.com/blog/o-que-e-coronavirus/>> Acesso em 21 de Out. 2020.

BOSELLI, André; SANTOS, Rafa. **Lei nacional prevê adoção de isolamento e quarentena, mas medidas são polêmicas.** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-11/lei-nacional-preve-adocao-isolamento-quarentena>> Acesso em: 26 Out. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21 de Out. 2020.

BRASIL, **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020.** Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>> Acesso em 21 de Out. 2020.

BRASIL, **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2020.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%209-20-mjsp-ms.htm> Acesso em 21 de Out. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acesso em: 26 Out. 2020.

BRASIL, **PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm> Acesso em 27 de Out. 2020.

CASTRO, Leonardo. **Teoria do crime para concursos**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/317879979/teoria-do-crime-para-concursos>> Acesso em 09 de Out. 2020.

Cunha, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 361)**. 10. Ed. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **O descumprimento de determinações do Poder Público e o coronavírus: consequências criminais**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/13/o-descumprimento-de-determinacoes-poder-publico-e-o-coronavirus-consequencias-criminais/>> Acesso em 29 de Out. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. vol. 7. 22. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 1 Parte Geral**. Atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1. 37. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KREBS, Pedro. **Teoria Jurídica do Delito**. 2ª Ed. São Paulo: Manole, 2006.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática**. 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, **O que é COVID-19**. Disponível em: <[https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#:~:text=de%20suporte%20ventilat%C3%B3rio.,Quais%20s%C3%A3o%20os%20sintomas,coriza\)%20at%C3%A9%20uma%20pneumonia%20severa.](https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#:~:text=de%20suporte%20ventilat%C3%B3rio.,Quais%20s%C3%A3o%20os%20sintomas,coriza)%20at%C3%A9%20uma%20pneumonia%20severa.)> Acesso em 21 de Out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCI, Guilherme de Souza. **A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal**. Disponível em <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>> Acesso em: 22 Out. 2020.

OLIVEIRA, Dimas Terra de. **Direito Penal em Poesia e Prosa**. 1ª Ed. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011.

ROMANO, Rogério Tadeu. Crime de perigo de contágio de moléstia grave e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. **Revista Jus Navigandi**, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80862>. Acesso em: 21 out. 2020.

SANAR SAÚDE, **Linha do tempo: A evolução do novo coronavírus no Brasil**. Disponível em: < <https://www.sanarsaude.com/portal/carreiras/artigos-noticias/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil> > Acesso em 21 de Out. 2020.

SANTOS, Helivania Sardinha dos. **QUARENTENA**. Disponível em: < <https://www.biologianet.com/curiosidades-biologia/quarentena.htm> > Acesso em 21 de Out. 2020.

SANTOS, Rafaela dos. **Covid-19 e o crime de infração de medida sanitária preventiva**. Disponível em: < <http://iccs.com.br/covid-19-e-o-crime-de-infracao-de-medida-sanitaria-preventiva-rafaela-dos-santos/> > Acesso em: 22 de Out. 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **O novo coronavírus e o Direito Penal**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/06/novo-coronavirus-crime-de-epidemia/#:~:text=Dentre%20eles%2C%20h%C3%A1%20o%20crime,aproxima%20de%20pandemia%20e%20endemia.>> Acesso em: 22 Out. 2020.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Implicações Penais da pandemia Covid-19**. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/implicacoes-penais-da-pandemia-covid/#:~:text=N%C3%A3o%20basta%2C%20portanto%2C%20algu%C3%A9m%20portar,a%20propaga%C3%A7%C3%A3o%20de%20germes%20patog%C3%AAnicos%E2%80%9D.>> Acesso em 21 de Out. 2020.

VALENTE, Jonas. **Covid-19: governo autoriza punição para quem não cumprir medidas**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/covid-19-governo-autoriza-punicao-para-quem-nao-cumprir-medidas> > Acesso em 27 de Out. 2020.

VEJA SAÚDE, **OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa**. Disponível em: < <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/> > Acesso em 21 de Out. 2020.